SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259568 - SP(2025/0505674-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL
ADVOGADOS	:	VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497 VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
INTERES.	:	GUILHERME FREDERICO DENZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	CORDELIA DE CARVALHO DENZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	LEILANJE IVANI DENZ GIROTTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADI'S N. 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMAS N. 905 DO STJ E 810 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015 e determinou que fosse mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até essa data, após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2. No caso, o Tribunal de origem constatou que "o ofício de requisição de pagamento de precatório foi expedido em agosto de 2000", de modo que deve ser aplicada a modulação de efeitos prevista na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA56736474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/05/2026 16:59:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 61bfe030-7632-44c9-986f-a303f24c94a7

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56736474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/05/2026 16:59:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 61bfe030-7632-44c9-986f-a303f24c94a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259568 - SP(2025/0505674-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL
ADVOGADOS	:	VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497 VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
INTERES.	:	GUILHERME FREDERICO DENZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	CORDELIA DE CARVALHO DENZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	LEILANJE IVANI DENZ GIROTTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADI'S N. 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMAS N. 905 DO STJ E 810 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015 e determinou que fosse mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até essa data, após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2. No caso, o Tribunal de origem constatou que "o ofício de requisição de pagamento de precatório foi expedido em agosto de 2000", de modo que deve ser aplicada a modulação de efeitos prevista na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação n. 419068-48.1996.8.26.0053.

Documento eletrônico VDA56414498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:45
Código de Controle do Documento: 814aa06e-6408-4799-9dff-13218f93b3b5

Na origem, cuida-se de impugnação para complementação do depósito integral considerado insuficiente em face da aplicação do Tema n. 810/STF (fl. 766).

Os pedidos foram rejeitados (fls. 766-772).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 827):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO - I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença de extinção da execução - II. Questão em discussão: Índice de correção monetária - III. Razão de decidir: Incidência do art. 100, §12, da CF declarado inconstitucional pelas AD Is nº 4425 e nº 4357. Modulação dos efeitos que devem ser aplicadas ao caso. Ofício de requisição de pagamento de precatório expedido em agosto de 2000. Correto o cálculo que utilizou a Lei nº 11.960/2009 para o índice de correção monetária até 25/03/2015 - IV. Dispositivo: Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a e c* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 927, inciso III do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei n. 9.949/1997, trazendo os seguintes argumentos: (a) o Tribunal de origem manteve a aplicação do índice de atualização TR entre 10/12/2009 e 25/03/2015 em contrariedade ao entendimento desta Corte Superior e do Tema n. 810/STF e ADI n. 5348/DF; (b) o precatório foi requisitado em 2000 e pago em 2018; (c) o depósito realizado em 29/03/2018 se submete ao julgamento do Tema n. 810/ST e (d) o índice IPAC-E deve ser aplicado desde 2009.

Ao final, requer o provimento do recurso especial "para reformar o V. Acórdão recorrido com o fim de determinar a utilização do IPCA-E na correção monetária da indenização, a partir de junho de 2009 em diante, nos exatos termos do decidido nos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Extraordinário n. 870.847/SE (TEMA n. 810)" (fl. 896).

Contrarrazões às fls. 1033-1051.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial às fls. 1100-1102.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 1126).

É o relatório.

VOTO

Sobre a correção monetária, assim decidiu a Corte de origem (fls. 832):

> Mesmo tendo sido declarado inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 , esta decisão não tem efeito ex tunc e deve ser aplicada

Documento eletrônico VDA56414498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:45
Código de Controle do Documento: 814aa06e-6408-4799-9dff-13218f93b3b5

conforme a modulação, ou seja, como o ofício de requisição de pagamento de precatório foi expedido em agosto de 2000 (fls. 505/507), considera-se válida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015 ao caso.

Portanto, sem razão os apelantes, pois está correto o cálculo que utilizou para a correção monetária a Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015, quando passou a aplicar o IPCA-E.

Quanto à tese recursal referente a incidência do IPAC-E sobre precatórios pagos após 2015, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "correto o cálculo que utilizou para a correção monetária a Lei n. 11.960/2009 até 25/03/2015, quando passou a aplicar o IPCA-E", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO E PAGO. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADI"S N. 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 905 DO STJ E 810 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI"s n. 4.357/DF e 4.425/DF, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, reconheceu a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015 e determinou que fosse mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até essa data, após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2. No caso, o Tribunal de origem constatou "que o magistrado singular já determinou, de pronto, a observância dos efeitos modulatórios adotados pelo Plenário do STF em decisão exarada em 25/06/2015, ordenando a observância dos critérios de atualização estipulados no titulo executivo até 30/06/2009; a observância da TR de 01/07/2009 a 25/03/2015 e, por fim, a partir de 26/03/2015, o cômputo de correção monetária pelo IPCA-E."

3. Agravo interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no REsp n. 1.966.624/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RMS. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). PERÍODO APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009, ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu parcialmente do Recurso Ordinário e, nessa parte, negou-lhe provimento.

2. A incidência da TR, no caso concreto, está de acordo com a a modulação dos efeitos das decisões do STF, com efeito vinculante, nas ADIs 4.357 e 4.425, nas quais se estabeleceu o marco de 25.3.2015 para a correção

Documento eletrônico VDA56414498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:45
Código de Controle do Documento: 814aa06e-6408-4799-9dff-13218f93b3b5

dos precatórios pelo IPCA-E. Na hipótese em análise, os precatórios foram expedidos anteriormente a tal data em 213 e 214.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 58.095/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO e RPV EXPEDIDAS APÓS 25 DE MARÇO DE 2015 SEM OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO RE N. 870.947 E TEMA N. 905/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, José Oseas dos Santos ajuizou cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com valor da causa atribuído em R$ 114.696, 50 (cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em 3/9/2014. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Após a expedição de precatório e RPV, houve novo pedido da parte, requerendo a aplicação de IPCA-E no lugar da TR. O pedido foi indeferido, sendo objeto de agravo interno no Tribunal de origem que confirmou a decisão.

II - Em que pese o equívoco da decisão agravada quanto à indicação do acórdão recorrido, o fato não interfere no resultado do decisum, merecendo ser mantido pelos seus fundamentos. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a questão em apreço foi consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 2/3/2018, em que se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:

"(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, não sofrendo modulação em seus efeitos, aplicando-se aos precatórios já expedidos." A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Documento eletrônico VDA56414498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:45
Código de Controle do Documento: 814aa06e-6408-4799-9dff-13218f93b3b5

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56414498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/05/2026 19:30:45
Código de Controle do Documento: 814aa06e-6408-4799-9dff-13218f93b3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.259.568 / SP

Número Registro: 2025/0505674-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04190684819968260053 053964190689 119996 183452005 4190684819968260053
419068481996826005305396419068911999618345200 5396419068 9583531996419068

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL
ADVOGADOS	:	VICENTE RENATO PAOLILLO - SP013612
		VANESSA DINIZ TAVARES - SP228497
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	SUSANA HELENA DE A FOUX PELICANO - SP068277
INTERES.	:	GUILHERME FREDERICO DENZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	CORDELIA DE CARVALHO DENZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	LEILANJE IVANI DENZ GIROTTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56706846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: 534b32ec-33b7-4719-8324-754b4fcdf787

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: 534b32ec-33b7-4719-8324-754b4fcdf787